



APROVADO EM 20/06/15

José Pereira Nunes
Presidente

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 003/2015

RELATÓRIO:

Subscrito pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 003/2015 trata do **Plano Municipal de Educação de Governador Edison Lobão**, para o período de 2015 a 2025, conforme o Anexo Único que o integra.

Dispõe o projeto que o Município, por meio do Conselho Municipal de Educação, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano, e que o Poder Executivo empenhar-se-á na divulgação deste e na progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

“O presente Plano tornar-se-á lei norteadora do Ensino no Município de Governador Edison Lobão, após a realimentação dos objetivos e metas discutidos e aprovados durante a Conferência Municipal de Governador Edison Lobão, a partir de 2015. As metas estão projetadas para um período de 10 anos garantidos por lei ainda que ajustes sejam feitos de acordo com novas realidades. A abrangência de seus objetivos e metas está integrada ao Sistema Municipal de Ensino.

PARECER TÉCNICO:

Cumpre apontar, inicialmente, os marcos político-institucionais que respaldam a elaboração do Plano Municipal de Educação:

- **A Constituição Federal de 1988**, que estabelece, em seu **art. 214**, a “fixação, por lei, de um Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público.”

- **A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996**, que estabelece, em seu **art. 9º**, que: “A União incumbir-se-á de elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Municípios”, e que dispõe, em seu **Art. 11**, que: “Os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (...)”.

• **A Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**, que institui o Plano Nacional de Educação e que estipula, em seu **art. 2º**, que “a partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes”.

Na sua última seção, o PNE dispõe:

“Será preciso, de imediato, iniciar a elaboração dos planos estaduais em consonância com este Plano Nacional e, em seguida, **dos planos municipais**, também coerentes com o plano do respectivo Estado. Os três documentos deverão compor um conjunto integrado e articulado. Integrado quanto aos objetivos, prioridades, diretrizes e metas aqui estabelecidas. E articulado nas ações”.

• **A Lei Orgânica do Município**, que estabelece, na Seção relativa à Educação, que:

“**Art. 149.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – (...)

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – (...)

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público ou sua oferta irregular pelo Município importam na responsabilidade da autoridade competente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 157. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.”

• **Os Compromissos internacionais.** Além dos instrumentos legais nacionais, constituem pressupostos político-institucionais os compromissos internacionais firmados pelo Brasil mais diretamente relacionados à educação:

Assim, a proposta em tela encontra-se ancorada na legislação vigente.

Vale destacar que no contexto dos compromissos da Conferência Mundial de Educação para Todos, promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, Unicef, PNUD e pelo Banco Mundial, e realizada em 1990, foi instituída a **Década da Educação**, que preconiza a **Educação para Todos** fundamentada em quatro pilares: Aprender a Aprender, Aprender a Fazer, Aprender a Ser e Aprender a Conviver com os Outros.

A edição da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, Lei Federal nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996, foi um grande passo na área da educação, que ocorreu após ampla discussão com a sociedade civil e no Congresso Nacional. Essa lei estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e confere à União responsabilidade na elaboração do Plano Nacional de Educação - PNE, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**.

O Plano Nacional de Educação – PNE tem como objetivos: a elevação global do nível de escolaridade da população; a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; e a democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais.

O PNE apresenta um diagnóstico e estabelece diretrizes, objetivos e metas para todos os níveis e modalidades de ensino, para a formação e a valorização do magistério e para o financiamento e a gestão da educação.

De acordo com o exposto no Plano Municipal, buscou-se por meio de ação coletiva, por um processo democrático de participação popular e convocação de representantes de cada segmento educacional amplo envolvimento da comunidade escolar. Foram convidados o Poder Executivo, o Poder Legislativo, a sociedade civil organizada e a sociedade em geral, bem como todos os segmentos ligados diretamente à Educação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Os encontros temáticos foram realizados com o objetivo de subsidiar os participantes para a discussão e elaboração das propostas para o Plano. Participaram dos encontros, de acordo com o exposto, representantes dos segmentos da sociedade ligados à Educação com prioridade aos envolvidos com o tema em questão.

O Plano Municipal de Educação de Governador Edison Lobão, elaborado com base no Plano Nacional, tem a função de tornar-se a lei norteadora do Ensino no Município de Governador Edison Lobão após a realimentação dos objetivos e metas discutidos e aprovados durante a Conferência Municipal, a partir de 2015 até 2025. A abrangência de seus objetivos e de suas metas está integrada ao Sistema Municipal de Ensino que segue as deliberações emanadas pelo PNE no que diz respeito à:

- Garantia do Ensino Fundamental obrigatório;
- Garantia de Ensino Fundamental a todos os que não o concluíram na idade própria;
- Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino;
- Valorização dos profissionais da educação; e
- Desenvolvimento de sistemas de informação e avaliação em todos os níveis.

Assim, o Plano Municipal de Educação de Governador Edison Lobão foi estruturado com abordagem direcionada para os seguintes **temas**, para os quais foram apresentados o Diagnóstico, estabelecidas as Diretrizes e definidos os respectivos Objetivos e Metas:

- ◆ Educação Infantil;
- ◆ Ensino Fundamental;
- ◆ Ensino Médio;
- ◆ Educação de Jovens e Adultos;
- ◆ Educação no Campo;
- ◆ Educação Especial;
- ◆ Diversidades e Temas Sociais ;
- ◆ Educação Superior;
- ◆ Gestão e Valorização dos Profissionais da Educação;
- ◆ Financiamento;
- ◆ Gestão Democrática, Participação Popular e Controle Social;

Isto posto, considerando que a matéria apresentada é respaldada na legislação vigente, que determina de forma explícita a sua elaboração, e que as propostas

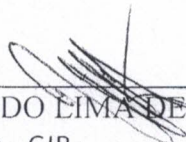


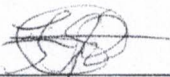
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

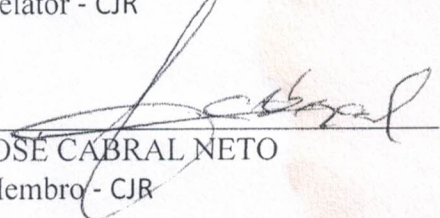
incluídas no Plano são frutos de debates, num processo democrático e participativo, envolvendo representantes do segmento educacional, da sociedade civil organizada e da sociedade em geral, tendo sido as diretrizes, os objetivos e as metas discutidos e aprovados durante a Conferência Municipal de Educação, entendemos que a proposta se reveste de **mérito**.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição Justiça e Redação, conclui que o Plano Municipal de Educação de Governador Edison Lobão, pela sua profundidade, abrangência, relevância das diretrizes e das metas traçadas, espera-se aprovação por parte dos nobres Pares desta casa de Leis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Gov. Edison Lobão.
MA, 20 de junho de 2015.


RAIMUNDO LIMA DE MORAES
Presidente - CJR


FRANCISCO DE SOUSA BRASIL
Relator - CJR


JOSE CABRAL NETO
Membro - CJR